RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Concorrência nº 006/2026
Recorrente(s): PFG POÇOS ARTESIANOS
Recorrida(s): ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA

Objeto: Processo licitatório modalidade Concorrência Eletrônica nº 006/2026, do tipo menor preço global, referente CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PERFURAÇÃO DE UM POÇO TUBULAR COMPOSTO POR MOTOBOMBA D'ÁGUA SUBMERSA E ACESSÓRIOS, BEM COMO A OUTORGA E/OU TAMPONAMENTO (SEMA/DRHS/SIOUT) EM LINHA RIO BRANCO, NO MUNICÍPIO DE SINIMBU-RS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, em atendimento ao Termo de Convênio FPE nº 1995/2023 entre o Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Secretaria da Agricultura, Pecuária Produção Sustentável e Irrigação, e o Município de Sinimbu-RS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação e classificação das empresas, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, sendo a intenção de recurso aceita, uma vez presentes os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, tempestividade, motivação e interesse.

Apresentado tempestivamente, via sistema Portal de Compras Públicas, a razão de recurso e verificado a inexistência de contrarrazões de recurso ao tempo habilitado pelo sistema.

II. Das razões de recurso

DA SÍNTESE DOS FATOS
Em suma, sustenta a recorrente que o presente recurso é interposto contra a decisão que habilitou a empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA, tendo em vista que a habilitação poderia afrontar as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, mais especificadamente na esteira, o art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 que disciplina a qualificação econômica

financeira exigível nos processos licitatórios e o item 5.3 do Edital que regulamenta especificamente os requisitos de habilitação em questão.

Argumenta que, conforme consta dos **documentos apresentados pela empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA, especialmente da Demonstração do Resultado do Exercício referente ao exercício de 2025**, a empresa registrou receita operacional de R$ 5.244.853,53 no período.

Entretanto, o limite legal para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, é de R$ 4.800.000,00 de receita bruta anual.

Dessa forma, a empresa teria ultrapassado o limite legal de enquadramento em R$ 444.853,53, circunstância incompatível com a manutenção da condição de EPP.

Aponta ainda, outros pontos envolvidos e vinculados a mesma argumentação inicial, como DA IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO EPP; DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006; DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO; DA DECLARAÇÃO INDEVIDA E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO; DA GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE E DOS REFLEXOS PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE;

Requer a Recorrente o provimento do presente recurso administrativo, para que seja inabilitada a empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA da Concorrência nº 006/2026, assim como o prosseguimento do certame com a habilitação das demais licitantes, respeitando-se a ordem classificatória;

III. Da contrarrazão de recurso

Não houve interposição de contrarrazões pela empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA ao tempo habilitado pelo sistema.

IV. Da análise do agente de contratação

Primeiramente, numa avaliação da parte documental anexada ao referido processo, pode-se identificar que a empresa classificada em primeiro lugar, ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA., apresentou a documentação de proposta e habilitação disposta em edital.

Para buscar subsídios técnicos para tomada de decisão e subsidiar a análise do mérito/descritivo da proposta apresentada, assim como da habilitação em relação a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica da empresa classificada em primeiro lugar, foi realizada diligência junto à área técnica de contabilidade e de engenharia do município.

O setor de engenharia se manifestou em sede de Parecer-SFP-ENG 015-2026 assinado pela engenheira civil Rafaela Marchi Agostini, inscrito no CREA-RS nº 208897; Assim como o setor de contadoria municipal se manifestou em sede de Parecer 009/2026 assinado pelo contador Juhan Júlio Hoffmann, cujos laudos foram anexados ao processo eletrônico no Portal de Compras Públicas e no site oficial do Município na página do respectivo processo licitatório.

Com base nestes laudos técnicos se procedeu na respectiva classificação e habilitação da empresa arrematante ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA com a consequente abertura do prazo de intenção de recurso, onde a empresa Recorrente manifestou oportunamente o interesse. Aberto prazo de recurso e contrarrazões, manifestara-se somente a empresa ora recorrente.

Novamente, no intuito de buscar subsídios técnicos para tomada de decisão e subsidiar a análise do mérito das informações apresentadas em sede recursal, foi realizada diligência junto à área técnica de contabilidade do município eis que as alegações recursais se mostram afetas a este setor.

O setor de contadoria municipal se manifestou em sede de Parecer 011/2026 assinado pelo contador Juhan Júlio Hoffmann, o qual entende, em resumo, que foi possível identificar o enquadramento da recorrida como EPP, mediante a documentação oficial apresentada no certame.

Diante disso, procedeu-se a abertura de diligência para complementação de informações tecnicamente solicitadas e constante do parecer da contadoria municipal, conforme autorizativo do item 5.9 do edital:

> 5.9. SUBSTITUIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS
>
> 5.9.1. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> b) a aferição das condições de habilitação da licitante decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)
>
> c) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> d) a apresentação de documentos de cunho declaratório emitidos unilateralmente pela licitante;

5.9.2. A apresentação de documentos complementares ou substitutivos será realizada mediante diligência e, findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação.

5.9.3. Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O recurso apresentado pela recorrente faz menção ao relatório de demonstrações contábeis do exercício de 2025 anexado pela recorrida e ainda não exigível para o respectivo exercício econômico-financeiro ao tempo da licitação. Não trouxe outros elementos que comprovem, no ano de realização da licitação, 2026, que a requerida já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006).

Isso pois, de acordo com Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer os requisitos de qualificação econômica financeira que poderão ser exigidos pela Administração na etapa de habilitação, prevê, em seu inciso I o seguinte:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> [...]

Sabido que o encerramento e apresentação das demonstrações contábeis tem prazo variável, e que legislações que estabelecem limite para apresentação das Demonstrações Contábeis são a Lei de Falências, que no seu art. 186 estabelece 60 (sessenta) dias após a data fixada para o seu encerramento; a Lei nº 6.404/76, que no seu art. 132 determina o prazo limite de 30 (trinta) dias antes da Assembléia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam à disposição dos acionistas. Sendo a data limite para a realização da AGO 30 de abril do ano subseqüente, subentende-se que o prazo limite para fechamento das Demonstrações Contábeis é 31 de março do ano subseqüente, e por fim, o Código Civil, em seu art. 1078.

Outros prazos que gerenciam a entrega da escrituração fiscal são de âmbito fiscalizatório e de arrecadação, fechando-se em Março, Junho ou Julho do ano seguinte ao exercício financeiro, a depender do enquadramento da pessoa jurídica.

Neste sentido é o art. 5º da Instrução Normativa RFB (Receita Federal do Brasil) nº 2003, de 18/01/2021 ("Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital - ECD") (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26/05/2023):

> Art. 5º **A ECD deve ser transmitida ao** Sistema Público de Escrituração Digital (**Sped**) **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração**.
> § 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.
> § 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

Entende-se, deste ponto, que o Município só pode exigir dos licitantes, no ano corrente (ex.: 2026), a demonstração contábil (balanços patrimonial e de resultado econômico) do ano anterior (ex.: 2025) a partir de 01 de julho, pois as empresas têm até o último dia útil de junho para transmitir a aludida demonstração.

Por essa razão, é que o setor de contadoria do município, em sede de memorando nº 011/2026, sinaliza no sentido de a requerida ter apresentado o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais conforme prazo de declaração obrigatória, e que, nesta ótica, a recorrida estaria enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) ao tempo da licitação, dentro dos limites dos exercícios sociais exigíveis em lei (2023 e 2024).

A cópia da avaliação técnica completa do setor de contadoria deste município será publicada em anexo ao processo, inclusive publicados no Portal de Compras Públicas e Site Oficial do Município.

Contudo, mesmo não havendo reparos na manifestação da Contadoria do Município, **há que se considerar a apresentação por parte da recorrida, de documentos contábeis do ano de 2025**, incluso Demonstrativo de Resultado do Exercício, que aponta faturamento superior aos limites legais da Lei 123/2006 (R$ 5.244.853,53), que permitiria a ela fruir os benefícios de ME e EPP.

Tais documentos são oficiais da recorrida, com assinatura de profissional contábil (Daniel de Bastiani, CRC-RS 76612/0-6, CPF 816.062.220-15), se tratando de **informação que, ainda que não exigida ou obrigatória de apresentação neste certame, foi apresentada e necessariamente, por dever de ofício, demanda avaliação deste servidor público, ainda mais porque objeto específico das razões de recurso apresentadas.**

Referidos documentos contábeis atestam que a **Licitante recorrida superou no ano/exercício anterior, 2025, os limites de faturamento** prescritos na Lei 123/2006 e plasmados na Lei

14133/2021 para enquadramento como beneficiária das benesses de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte em Licitações.

Estaria, portanto, "desenquadrada" desta categoria e desautorizada a fruir de seus benefícios.

Em razão do exposto, e **diante da documentação acostada pela Licitante e do insuperável dever de ofício do servidor público, imperioso a avaliação dos documentos juntados** e o acatamento das razões do recorrente **para considerar não preenchidos os requisitos da Lei pela recorrida, desde o exercício 2025, último anterior ao certame**.

V. Da decisão do Agente de Contratação

Isto posto, considerando as análises supra, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa PFG POÇOS ARTESIANOS visto que tempestivo e, no mérito, DEFERIR o recurso, revertendo a decisão para INABILITAR a empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA no processo de licitação modalidade Concorrência Eletrônica nº 006/2026. Tal decisão se fundamenta na documentação acostada no certame, legislação aplicável à espécie e argumentos já expostos.

VI. Anexos do Recurso

Compõem a presente decisão ao recurso toda a documentação do respectivo processo licitatório, documentos disponíveis a todos interessados no site oficial do Município de Sinimbu.

Sinimbu, 02 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADILSON HIRSCH
Data: 02/07/2026 14:18:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adilson Hirsch
Agente de Contratação